



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.745

Recurso n.º 53.527 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

Recorrido DRF em SÃO PAULO (SP)

IRF - DECORRÊNCIA - Correta a tributação na fonte, com base no art. 89, do D. Lei 2.065/83, decorrente de infração apurada no Processo-matriz, na parte que foi confirmada em julgado da E. Câmara, bem como pela inexistência de fato relevante restritivo à aplicação do princípio da decorrência.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para que seja excluídas da tributação na fonte, nos anos de 1983 a 1985, as respectivas quantias de Cr\$ 37.900.000,00; Cr\$ 194.135.685,00 e Cr\$ 688.700.000,00.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1990

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

BRAS JÂNUARIO PINTO - RELATOR

TO EM ZALNITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SÃO DE: 06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOS ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausent por motivo justificado o Cons. DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10880/032.293/87-96
RECURSO Nº 53.527
ACÓRDÃO Nº 103-10.745
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUCOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Indústria e Comércio Ducor Ltda., com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 32/33) a este Conselho, em 16/03/89, contra a R. Decisão (fls. 29/30) do Sr. Chefe da Divtri, que, em 16/01/89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte dos anos de 1983, 1984 e 1985, constituído pelo Auto de Infração (fls.11), de 26/11/87, tempestivamente impugnado em 24/01/87, às fls. 13.

2. Está em litígio a tributação do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% exclusivamente, sobre as quantias de Cr\$ 37.900.000,00; Cr\$ 194.135.000,00 e Cr\$ 693.700.000,00, consideradas lucros automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10.880/032.296/87-84, a cujo Recurso, de nº 94.078, a E. Câmara deu provimento em parte, em 24/10/90, pelo Acórdão de nº 103-10.745, lido em plenário juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Tal qual na Impugnação, o Contribuinte apresenta no Recurso, as mesmas razões interpostas no Processo-matriz e reconhece que, pelo princípio da decorrência, o julgamento do aqui questionado deve seguir o decidido no processo principal. Assim espera e requer o provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo decidiu pela procedência do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo-matriz, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.745

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se como relatado de exigência decorrente de omissão de receita apurada no processo-matriz e julgada procedente em parte pela E. Câmara. Por inexistir nos Autos fatos ou circunstâncias que impliquem em julgamento do questionado em sentido diverso do que se decidiu no Processo principal, pelo princípio da decorrência.

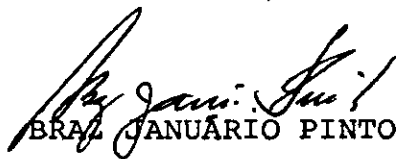
Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Dou provimento em parte ao Recurso, para que seja excluídas da tributação na fonte, nos anos de 1983 a 1985, as respectivas quantias de Cr\$ 37.900.000,00; Cr\$ 194.135.685,00 e Cr\$ 688.700.000,00.



Brasília-DF., em 24 de outubro de 1990.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR